

**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**

*Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Linhares-es.*

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar e atualizar, para acesso irrestrito, em seu sitio oficial na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a consultas, exames e intervenções cirúrgicas para cada moda, na rede pública do município.

**Parágrafo Único.** As listagens disponibilizadas deverão ser especificadas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município.

**Art. 2º** A lista de espera será disponibilizada pela Secretária Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo os procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

**Art. 3º** As informações a serem divulgadas devem conter:

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003014/2016**

**ABERTURA:** 08/08/2016 - 11:28:44

**REQUERENTE:** ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas no estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Linhares - ES.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

- I – a data de solicitação da consulta, do exame e das intervenções cirúrgicas;
- II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera da especialidade medica pertinente;
- III – a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV – a relação dos pacientes já atendidos;
- V – a especificação do tipo de cirurgia, consulta com especialista e exame médico.
- VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 4º** A inscrição em lista de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização.

**Art. 5º** Quando se tratar de menor de 18 (dezoito) anos a inclusão do nome na lista deve ser autorizado pelo responsável.

**Paragrafo Único.** Caso o responsável não autorize, o Município deve inserir a identificação através do número do cartão do SUS.

**Art. 6º** no caso de pessoas com doenças sexualmente transmissíveis ou com doenças constrangedoras deve ter autorização do paciente para inserir seu nome nesta lista.

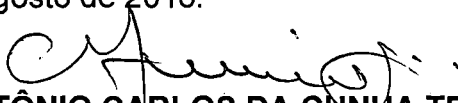


**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Paragrafo Único.** Caso o paciente não autorize, o Município deve inserir a identificação através do número do cartão do SUS.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares-ES, 04 de agosto de 2016.

  
**ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**  
**Vereador**



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

#### **JUSTIFICATIVA**

O vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Linhares-es.

#### **1 – Do aspecto formal**

A Constituição Federal atribui aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação.

Com isso a Constituição Federal enumerou as competências dos municípios em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifei)

Assim com fundamento no art. 30, I e VII da Lei Maior, resta claro a competência do Município para legislar sobre sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município.

Vale salientar, ainda que na forma do art. 23, inciso II a Constituição Federal traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Pelo exposto, sob a ótica legal, resta claro que este Projeto de Lei é possível ser proposto por este vereador, e votado por esta Casa Legislativa.

## **2 – Da efetividade material da lei**

Os direitos fundamentais estão dispostos no art. 5º de nossa Constituição Federal, sendo o direito a vida um deles. Todavia o direito à vida não se restringe somente a estar vivo, mas sim a ter uma vida com dignidade, conforme dispõe o



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

art. 1º, III de nossa Lei Maior, assim o direito à vida (art. 5º, caput, CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da C.F.) são direitos fundamentais garantidos pelo nosso estado.

Ainda tratando do direito a vida e a dignidade da pessoa humana também devemos considerar um de seus derivados direto, o direito à saúde, no qual a Constituição Federal em seu art. 196 dispõe expressamente sobre a participação do poder público para efetivá-lo inclusive mediante políticas sociais, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim esse projeto de lei visa dar transparência para a população da real situação da saúde pública em nosso Município.

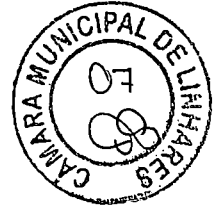
Vale salientar que a publicidade é um dos princípios fundamentais da administração pública, isso conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Interessante frisar, que a lista de paciente que já deveria estar disponível para obedecer aos princípios que regem as leis que determinam a transparência no poder público.

É importante destacar que a presente proposição busca alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade





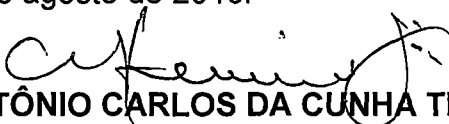
**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos.

**5 – Conclusão**

Diante do exposto, vê-se que este Projeto de Lei esta de acordo com o processo legislativo e com a Constituição Federal em seu aspecto formal e material. Além disso, resta esclarecido o indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Linhares-ES, 04 de agosto de 2016.

  
**ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**

**Vereador**